



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324284**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067103-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravado CRISTIANO ESSER SOBRINHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**REBELLO PINHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 49335**

**Agravo de Instrumento nº 2067103-19.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

**Agravante: Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A**

**Agravado: Cristiano Esser Sobrinho**

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de arresto – Admissível o arresto incidental ou executivo, inclusive designado de “pré-penhora”, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) - Admissível o arresto cautelar incidentalmente no processo de execução, quando presente prova de fato que autoriza admitir risco de que a garantia da execução possa desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e utilidade, nos termos do art. 301, CPC/2015, bem como por aplicação do art. 799, VIII, que dispõe sobre o requerimento do credor de medidas acautelatórias urgentes, para garantir a efetividade da execução – Na espécie: (a) incabível o arresto executivo, por prematuro, porquanto nada revela que a parte devedora está em local desconhecido, ainda mais quando não foram realizadas tentativas de citação da parte devedora e (b) inadmissível o deferimento do arresto cautelar, pois, embora com as limitações de início de conhecimento, não se vislumbra, nem a parte credora agravante indicou e demonstrou a prática pelo devedor de ato configurador de destruição, ocultação ou desvio de bens ou de artifício tendente a fraudar a execução, sendo certo que o valor elevado da causa e a diminuição do valor da movimentação bancária das partes devedoras não é suficiente para cumprir este requisito - Manutenção da r. decisão agravada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Ato judicial recorrido – decisão interlocutória que indeferiu o pedido de arresto de bens da parte executada – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 103/104 dos autos de origem, que indeferiu pedido de arresto de bens de titularidade da parte agravada.

A parte agravante sustenta que: (a) “Os documentos anexados com a inicial à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 18751, formalizada entre as partes, juntamente com o PRIMEIRO ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 18751, são as provas de violação do direito que possui a Agravante de percepção do crédito a ela garantido, visto que o Agravado realizou empréstimo mediante a uma Cessão Fiduciária de Direitos em Garantia”; (b) “O documento instruído comprova que o Agravado estava ciente e autorizou de forma inequívoca a eventual penhora do valor em caso de inadimplência do empréstimo, considerando ainda que a garantia por meio do processo trabalhista trata-se de elemento essencial para a concessão do empréstimo, sem a qual o negócio não seria realizado”; (c) “É que o Agravado não efetuou o pagamento de nenhuma parcela do empréstimo firmado e com garantia do processo trabalhista nº 0020532-68.2019.5.04.0203, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas (RS). Ou, seja, caso parte deste valor não seja arrestado, o direito perecerá” e (d) condenação da parte agravante em honorários advocatícios.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 97).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida pela parte agravante contra a parte agravada, lastreada em cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$31.978,15, para fevereiro de 2025. Requereu o arresto cautelar do crédito existente em favor da parte executada nos autos do processo trabalhista nº 0020532-68.2019.5.04.0203 - MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Não estão presentes os requisitos para deferimento da medida cautelar de arresto.

Não há qualquer indício de dilapidação patrimonial que justifique bloqueio preventivo via Sisbajud.

Em relação à garantia, consistente em créditos do processo trabalhista nº 0020532-68.2019.5.04.0203, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas (RS), nenhuma informação sobre o feito foi juntada, a demonstrar que já foi realizado depósito judicial naqueles autos e que o levantamento é iminente.

Assim, não se vislumbra urgência a justificar bloqueios financeiros sem a prévia oitiva da parte adversa.

Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos seguintes termos:

- 1) CITAÇÃO para pagamento do débito exequendo no prazo de 3 (três) dias, hipótese em que a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º); e mais a taxa judiciária de 1% devida na satisfação da execução (art. 4º, III, da Lei Estadual 11.608/2003, observando-se o limite estabelecido no § 1º);
- 2) CITAÇÃO para, caso haja interesse jurídico, embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do A.R. aos autos (CPC, art. 914, § 1º);
- 3) CIENTIFICAÇÃO de que, no prazo para apresentação de embargos, reconhecendo o crédito e desde que comprovado o pagamento de 30% sobre o valor executado, inclusive custas, despesas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de (1%) ao mês (CPC, art. 916);
- 4) ADVERTÊNCIA de que, caso haja rejeição dos embargos ou inadimplência de parcelas, poderá acarretar elevação dos honorários advocatícios até 20% (CPC, art. 827, § 2º).

Intimem-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “a fim de confirmar o ARRESTO do valor R\$ 31.978,15 (trinta e um mil novecentos e setenta e oito reais e quinze centavos), consoante dispõe o art. 830 do CPC, nos autos do processo trabalhista nº0020532-68.2019.5.04.0203, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas (RS)”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do presente agravo de instrumento pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Admissível o arresto incidental ou executivo, inclusive designado de “pré-penhora”, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º).

Neste sentido, a orientação de: **(a)** Araken de Assis: **“Expedido o mandado executivo e achando-se ele na posse do oficial de justiça, uma das possibilidades é que, procurando o executado, o meirinho não o localize, mas encontre bens penhoráveis. (...) O art. 653, *caput*, do CPC antevê semelhante situação. O oficial de justiça, após certificar no mandado as diligências realizadas para localizar o devedor, frustrando o seu desiderato originário – a citação – “arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (...) Em realidade, o art. 653 prevê a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 652, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens. (...) No que respeita a finalidade, a pré-penhora visa apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 659, se e enquanto a ausência do executado impedir sua citação”** (“Manual da Execução”, 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 584/585, item nº 218), o destaque não consta do original); e **(b)** de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo: **“Este dispositivo [refere-se ao art. 830] versa sobre o arresto executivo de bens, como se sabe, não se confunde com o arresto cautelar. Trata-se de providência realizada de ofício pelo próprio oficial de justiça, sem necessidade de prévia decisão judicial e pressupõe não encontrar o executado para citá-lo, mas a localização de seu patrimônio. Diante dessas características a doutrina trata o arresto executivo como “pré-penhora” ou mesmo “penhora antecipada”**. De fato, há bastante proximidade entre este arresto e a penhora, tanto assim, que aperfeiçoada a citação e não havendo pagamento no prazo de três dias, converte-se, automaticamente e independentemente de termo em penhora, consoante previsão do § 3º. Com a conversão, deve ser considerada realizada a penhora desde a data do arresto. Devem, pois, ser aplicadas ao arresto executivo as disposições atinentes à penhora.” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo”, RT, 2015, p. 1178/11790, comentários ao art. 830, o destaque negrito sublinhado não consta do original).

4.2. Admissível o arresto cautelar incidentalmente no processo de execução, quando presente prova de fato que autoriza admitir risco de que a garantia da execução possa desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e utilidade, nos termos do art. 301, CPC/2015, bem como por aplicação do art. 799, VIII, dispõe sobre o requerimento do credor de medidas acautelatórias urgentes, para garantir a efetividade da execução.

Nesse sentido, quanto ao arresto cautelar, em execução, a orientação de: **(a)** Araken de Assis: **“O art. 615, III, do CPC, autoriza que, na petição inicial da ação executória, o credor requeira medidas acautelatórias urgentes. É preciso esclarecer, de início, que as medidas contempladas convivem com as ações cautelares típicas e, ainda, com medidas satisfativas rotuladas de cautelares. (...) Ora preenchidos os pressupostos de cabimento dessas ações nominadas do processo cautelar, elas se mostram exercitáveis de modo antecedente ou incidente no processo executivo. Aliás, o arresto possui exatamente a função de assegurar a execução de crédito em dinheiro, mediante expropriação; e o sequestro, a execução para entrega de coisa, através de desapossamento. À admissibilidade de tais ações é irrelevante o art. 615, III, o qual,**

de resto, não substitui ou sobrepõe à disciplina própria do processo cautelar. Por outro lado, concebem-se medidas satisfativas no curso do processo executivo, quebrando a ordem natural do atos do procedimento, que operarão desde logo certo ato executivo. Essas providências, dessemelhantes das autênticas medidas cautelares, encontram supedâneo no art. 615, III.” (“Manual da Execução”, 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 321/322, item 68, o destaque não consta do original); **(b)** Humberto Theodoro Júnior: **“O inciso III do art. 615 concede ao exequente a faculdade de “pleitear medidas acautelatórias urgentes”. Trata-se de uma simples reafirmação do poder geral de cautelar adotado amplamente nos arts. 796 e seguintes (processo cautelar). É o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e demorar, com risco de desaparecimento fraudulento da garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração (art. 798 e 799), e outras situação análogas.”** (“Processo de Execução”, 8ª Ed., LEUD, 1983, São Paulo, p. 198, o destaque não consta do original); e (c) “DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls.343/347). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 151): “DIREITO PROCESSUAL CIVIL Agravo interno de decisão monocrática que, por manifesta improcedência, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de outra que, em ação de consignação em pagamento, indeferiu arresto liminar do valor depositado pleiteado por terceiro estranho à lide. 1. Em ação de execução como a mencionada o arresto só é cabível quando o oficial de justiça não encontra o devedor; em tal situação, o serventuário “arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução” (CPC, art. 653). 2. Decisão monocrática concessiva ou denegatória de liminar insere-se no poder discricionário do magistrado, não merecendo reforma, a não ser se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.Súmula 58 deste tribunal. 3. Recurso ao qual se nega provimento.” Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 321/333), fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 273, §7º, 615, III, 813, IV, 814, I e II, do CPC. Sustentou em síntese: (a) a possibilidade de concessão do arresto cautelar (art. 813 e 814 do CPC) após iniciada a fase processual de execução; (b) terem sido demonstrados todos os requisitos para a concessão do arresto, seja como medida cautelar, seja como antecipatória de tutela e (c) que o rol elencado no art. 813 do CPC seria meramente exemplificativo. No agravo (e-STJ fls. 238/249), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. **É o relatório. Decido.** A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido consignou que (e-STJ fl. 304): “Em execução por quantia certa contra devedor solvente, o arresto tem lugar em situação absolutamente diversa do que ocorre quando a constrição se faz em processo cautelar. De acordo com o art. 653, caput, do CPC, ‘o oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar- lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.’ Não há indicação nos autos de que esta seja a situação. Ademais, como expresso com total propriedade na decisão agravada, ‘o valor que a parte autora pretende seja arrestado para tentar garantir a eficácia da presente demanda foi consignado na Ação de Consignação em Pagamento em trâmite perante a 31ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo por parte estranha a esta demanda e eventualmente não em favor da ré da presente demanda, já que a consignação deu-se em virtude de a parte autora naquela ação não ter mais a certeza de quem deveria receber o pagamento, se a Alcoex Trading, ora ré nesta ação, ou a GI HYUN Corporation, não



se podendo permitir, desta forma, tentar garantir a eficácia desta ação em detrimento de créditos alheios'. Com efeito, ter-se-ia de inaugurar um esdrúxulo litisconsórcio necessário, com dois possíveis devedores, o que por si é a negação da liquidez e certeza do título exequendo. Nessa esteira, deve ser observada a Súmula 58 do TJERJ: Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária a Lei ou a evidente prova dos autos. Claro está que a exequente, como qualquer outro autor de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, pode, em se configurando quaisquer das hipóteses do art. 813 do CPC e desde que observe o disposto no art. 814, propor medida cautelar de arresto, na qual cabe, em tese, concessão de liminar (em certos casos até inaudita altera pars). Mas, aí, o processo cautelar com sua finalidade precípua, que no caso seria assegurar o processo de execução." **A jurisprudência desta Corte é firme ao destacar que o arresto cautelar pode ser postulado tanto em processo cautelar autônomo, como incidentalmente em processo que visa à obtenção de tutela ressarcitória, ainda que já iniciada a fase executiva.** Nesse sentido, o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. **As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.** 2. **Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.** 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1407723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) Entretanto, o acolhimento das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do arresto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. (...) Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo." (AREsp 281245/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, data da publicação: 17/12/2013, o destaque não consta do original.

Nesse sentido, quanto aos requisitos para o deferimento do arresto cautelar, outrora previsto no art. 813, CPC/1973, sem correspondência no CPC/2015, mas aplicável com base no art. 301, CPC/2015, a orientação de: **(a)** Humberto Theodoro Júnior: **(a.1)** "O direito de obter arresto não nasce para o credor de sua simples posição de titular de uma obrigação de dinheiro. Hão de ser atendidos requisitos gerais das medidas cautelares e, ainda, requisitos particulares da medida, que, *in casu*, é uma providência preventiva específica. **Segundo o art. 814, são**

requisitos essenciais para o deferimento do arresto: I – prova literal de dívida líquida e certa; e II – prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo de dano jurídico mencionados no art. 813. Tais requisitos correspondem respectivamente, ao pressupostos genéricos da tutela cautelar, que são o *fumus boni iuris* (nº I) e o *periculum in mora* (nº II), os quais são individualizados de maneira a amoldar-se às particularidades da medida específica que é o arresto. Para que se torne viável, portanto, o arresto, mister se faz que os dois requisitos do art. 814 se achem provados cumulativamente.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. II, 43ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 562, item nº 1.055, o destaque não consta do original); e (a.2) “A segunda exigência reporta-se ao termo de dano (*periculum in mora*): são as *causae arresti*, isto é, os fatos que autorizam admitir o fundado temor de que a garantia da futura execução pode desaparecer, frustrando-se a eficácia e utilidade. Como se vê, o arresto, na sistemática processual, não é uma faculdade arbitrária do credor, é medida excepcional, condicionada a pressupostos legalmente determinados. Para o art. 813 são situações perigosas autorizadoras do arresto (...). Em conclusão: os permissivos legais do arresto podem ser resumidos no fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. II, 43ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 562, tem nº 1.057, o destaque não consta do original); e (b) do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO 1.- VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. NARA LEONOR CASTRO GARCIA, assim ementado (e-STJ fls. 66): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO COM PENHORA. DESNECESSIDADE DA CAUTELAR. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. 2.- Em suas razões de Recurso Especial, alega a agravante violação dos arts. 813 e 814, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que há interesse, no caso, para a medida cautelar de arresto. Afirma que o devedor está em "situação altamente precária", havendo dúvidas acerca da efetividade de um "provimento judicial tardio" (e-STJ fls. 77). Aduz que "estando configurada a hipótese legal, fica patente a necessidade de deferimento da medida, não cabendo a recomendação de que o Recorrente utilize outra medida jurídica, como um processo executivo ordinário, uma vez que este tem requisitos distintos para sua utilização e também distinta aplicação" (e-STJ fls. 78). Sustenta que as hipóteses do art. 813, do CPC, não são taxativas, mas apenas exemplificativas. 3.- Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 140/142), ensejando a interposição do presente Agravo. É o relatório. 4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal. 5.- Com efeito, entendeu o Tribunal de origem que a recorrente não teria interesse na cautelar de arresto pois é titular de título executivo exigível, podendo ajuizar diretamente a execução. Extrai-se do julgado (fls. 67/68): Reproduzo a sentença recorrida: (...) Compulsando os autos, verifica-se que o crédito do autor se encontra refletido em



duplicatas mercantis que, ainda que desprovidas de aceite, foram devidamente protestadas, e acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias (fls. 17/30). Trata-se de títulos que se revestem de características de título executivo extrajudicial capazes, portanto, de gerar ação executiva. (...) Assim, sendo possível ao credor manejar diretamente a ação de execução (a dívida é líquida, certa e exigível, e não apenas líquida e certa), falta-lhe interesse processual em propor a cautelar de arresto, na medida em que o próprio rito executivo, de natureza célere, prevê procedimentos adequados à garantia da dívida (inclusive o arresto de bens, conforme o art. 653 do CPC. (...) Nada a modificar. Efetivamente, não há interesse processual para a Ação Cautelar de Arresto, na medida em que possível demandar em Ação de Execução de Título Extrajudicial, cuja eventual penhora terá o mesmo efeito do arresto. Acrescento, ademais, que a pretensão se funda tão somente em registros de órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer alusão às hipóteses do art. 813, do CPC. **Entretanto, ao contrário do decidido pela Corte de origem, é possível vislumbrar o interesse do recorrente na cautelar, ainda que o título possa ser imediatamente executado. Em pese haver, no próprio processo executório, a medida de arresto, nos termos do art. 653, do Código de Processo Civil, é de se supor que haja um interesse do credor na cautelar, mesmo que de simples cunho antecipatório, a justificar a presente ação. Frise-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que hipóteses de cabimento da cautelar de arresto, do art. 813, do CPC, não são taxativas. Ademais, entende esta Corte que o referido dispositivo deve ser interpretado "sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas"** (REsp 909.478/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 249). A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARA ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL. EXEQÜIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CABIMENTO. - É exeqüível o contrato para entrega de coisa fungível em data certa e futura, desde que o título contenha os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez. - O art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal. - O erro na indicação da medida cautelar não pode levar o Poder Judiciário a simplesmente afirmar que o expediente jurídico é inadequado. Cabe ao juiz, com base na fungibilidade das medidas cautelares, processar o pedido da forma que se mostrar mais apropriada. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 909.478/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 249) Processo civil. Arresto. Possibilidade de seu deferimento nos autos de um processo de conhecimento, sem a propositura de medida cautelar autônoma. Fundamentos do acórdão não impugnados. Requisitos para a concessão da medida. Caução. Dispensa. - Tendo o acórdão recorrido considerado que seria possível admitir a concessão de uma medida cautelar de arresto no corpo de um processo de conhecimento com base nos arts. 246 e 250 do CPC, a falta de impugnação desses dispositivos acarreta o não conhecimento do recurso especial. Súmula 283, do STF. - As hipóteses enumeradas no art. 813, do CPC, são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. - Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. - A existência ou inexistência de prejuízo

representa matéria fática, não suscetível de reapreciação nesta sede (Súmula 7/STJ). Recurso especial não conhecido. (REsp 709.479/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 548) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. TERMO "A QUO" PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DATA DA CIÊNCIA AO AUTOR DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. CPC, ART. 806. EXEGESE. ENTENDIMENTO DA TURMA. ARRESTO. REQUISITOS. PRECEDENTES. CPC, ART. 813. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos do posicionamento da Turma, "o prazo para a propositura da ação principal conta-se, em princípio, da data em que o autor teve ciência da efetivação da medida". II - Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir-se que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. (REsp 123.659/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 175) **Sendo assim, tendo em vista a interpretação ampliativa do art. 813, do Código de Processo Civil, e o interesse de agir da parte, entende-se como cabível, no presente caso, a cautelar.** 6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial, para afastar a extinção do processo e determinar o envio dos autos ao juízo de primeiro grau para que, considerando o interesse de agir da parte, prossiga no feito como entender de direito." (AREsp 395688/RS, rel. Sidnei Beneti, data da publicação: 07/10/2013, o destaque não consta do original).

4.3. Na espécie: (a) incabível o arresto executivo, por prematuro, porquanto nada revela que a parte devedora está em local desconhecido, ainda mais quando não foram realizadas tentativas de citação da parte devedora e (b) inadmissível o deferimento do arresto cautelar, pois, embora com as limitações de início de conhecimento, não se vislumbra, nem a parte credora agravante indicou e demonstrou a prática pelo devedor de ato configurador de destruição, ocultação ou desvio de bens ou de artifício tendente a fraudar a execução, sendo certo que o valor elevado da causa e a diminuição do valor da movimentação bancária das partes devedoras não é suficiente para cumprir este requisito.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) "TUTELA DE URGÊNCIA - Execução de Título Extrajudicial – Arresto cautelar – Indeferimento – Inconformismo sustentando o risco ao resultado útil do processo – Inadmissibilidade – Hipótese em que não se vislumbra indícios de esvaziamento de contas bancárias e aplicações financeiras, dilapidação ou dissipação patrimonial – Executados que sequer foram citados nos autos - Decisão mantida – Recurso não provido"** (19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2064881-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Mario de Oliveira, j. 11/06/2018, o destaque não consta do original); e **(b) "Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela cautelar de arresto, sob o entendimento de que inexistia situação concreta de perigo de insolvência ou desfazimento de bens, capaz de frustrar futura execução – Improcedência do inconformismo – Não indicação e**

**não comprovação de atos de dilapidação patrimonial, alienação ou oneração de bens – Ausência de tentativa de citação dos agravados para o pagamento do crédito exequendo – Inexistência de comprovação dos requisitos do 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', imprescindíveis para a concessão da tutela pretendida – Hipótese de manutenção da decisão agravada – Recurso desprovido” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2215856-93.2017.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, j. 22/03/2018, o destaque não consta do original).**

Em sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto, nos termos em que formulado na ação de execução.

5. Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Isto porque o ato judicial recorrido - decisão interlocutória que indeferiu o pedido de arresto de bens da parte executada – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Daniel Amorim Assumpção Neves: **“É preciso fazer um registro prévio a respeito do cabimento na fixação de honorários advocatícios, considerando-se que o art. 85, caput, do Novo CPC, indevidamente confunde espécie de decisão (sentença) com o gênero pronunciamento decisório. É natural que haja fixação de honorários advocatícios em acórdão ou decisão monocrática do relator, a depender do caso, e também em decisão interlocutória, de mérito ou terminativa (Enunciado 05 da I Jornada de direito processual civil do CJF: “Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor nos termos do art. 85 do CPC”). Nos termos do § 1º do art. 85 do Novo CPC, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos. São situações que poderiam gerar dúvidas a respeito do cabimento de fixação de honorários tendo sido mantidos fora, a exemplo do que ocorria no Código revogado, os incidentes processuais, que não geram condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas ao ressarcimento de despesas” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 3ª ed., Ed. JusPodim, 2018, BA, p. 156/157, item 2 ao art. 85, do CPC, o destaque não consta do original); **(b)** Ronaldo Cramer: **“Normalmente, os honorários de sucumbência são fixados na sentença ou na decisão interlocutória que promove a cisão do julgamento do processo. No entanto, o § 1º do art. 85 prevê outros momentos processuais de incidência desses honorários. De acordo com o § 1º, a sentença que decidir a ação principal e a reconvenção deverá definir honorários de sucumbência para a primeira hipótese e, de maneira autônoma, para segunda. (...) O § 13 esclarece que os honorários arbitrados no julgamento dos embargos do devedor e na fase de cumprimento****

de sentença serão acrescidos ao principal. O § 1º também dispõe que haverá honorários de sucumbência nos recursos contra sentença ou decisões interlocutórias que tenham por conteúdo alguma matéria do art. 485 ou 487 (não custa lembrar que o novo CPC admite a cisão do julgamento do processo, mas não por sentença e sim por decisão interlocutória)” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 1º a 317 – Parte Geral”, vol. 1., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 444/445, item 3 do art. 85, o destaque não consta do original); e **(c)** Humberto Theodoro Junior: “Mas o Código, em matéria de sucumbência, reserva um tratamento especial para a verba advocatícia, principalmente em alguns aspectos: (a) **só a sentença, ao encerrar o processo, é que resolverá a questão dos honorários, salvo na execução e no cumprimento de sentença, quando é tratada em decisão interlocutória** (NCPC, arts. 85, § 1º, e 827, *caput*); (...) **Em regra somente a sentença impõe ao vencido o encargo de honorários advocatícios. Há, porém, situações especiais em que o tema terá de ser enfrentado no saneador, que nada mais é do que uma decisão interlocutória.** Quanto, por exemplo, o litisconsorte ou o terceiro interveniente tem sua defesa acolhida, em preliminar, e, assim, são excluídos do processo antes da sentença, terá de ser o autor, ou o requerente da intervenção indevida, condenado na verba do advogado do vencedor no incidente. Para este a relação processual já se findou, de sorte que terá de sair do processo com o reconhecimento completo dos consectários da vitória em juízo, independentemente do resultado a ser dato à lide, entre as partes subsistentes, na sentença final.” (“Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento – Procedimento Comum”, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 301, item 207, o destaque não consta do original).

6. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator